



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de agosto de 2019

nº 1919 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 27

>> Concessão de Diárias Pág. 28

>> Avisos Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 29

>> Pautas Pág. 35

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>> Editais Pág. 35

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02173/19- TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 003/2019/CPLMS/DETRAN/RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ 05.340.639/0001-30

RESPONSÁVEIS: Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91

ADVOGADOS: Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 284.834

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0185/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em que alega a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 003/2019/CPLMS/DETRAN/RO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada que utilize tecnologia da informação na administração e controle (autogestão), via INTERNET, meio de cartão magnético ou micro processado, para prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento relativo à aquisição de combustíveis (gasolina comum, álcool, óleo diesel comum, diesel S-10 e arla) e manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças originais ou genuínas recomendadas pelo fabricante, componentes, acessórios indispensáveis ao uso de veículos oficiais e outros materiais de uso automotivo, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, para atender os veículos oficiais, máquinas e equipamentos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO.

2. A representante, em sua peça, sustentou a existência das seguintes irregularidades no edital, que tem data de abertura prevista para 02/08/2019, às 10 horas: a) previsão no edital de vedação à participação de empresas que tenham sofrido penalidades restritivas do direito de licitar; b) vedação à oferta de taxa negativa; c) ausência de exigência de balanço patrimonial como comprovação da qualificação econômico-financeira; d) previsão equivocada de que a empresa contratada tenha a obrigação de realizar chamamento público; razão pela qual requereu a imediata suspensão do procedimento licitatório e outras medidas.

3. Submetido ao controle externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID=795979), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado.

4. É o necessário a relatar.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Decido.

6. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico sob ID=795979, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

25. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 48, conforme matriz em anexo.

26. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

27. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

28. Neste caso, porém, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da própria licitante), razão por que a SGCE

entende haver a ausência de interesse público a justificar a atuação da corte de contas e não ser o caso de se adotar medidas administrativas em relação à matéria (art. 9º, Resolução 291/2019).

29. Assim, a providência cabível é apenas a ciência ao interessado, com a urgência necessária, para que possa, caso queira, tomar as medidas judiciais que entender adequadas para resguardar seus interesses.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

7. Assim, com fundamento na Resolução n. 219/2019, deixa-se de analisar a tutela pleiteada e impõe-se a sua extinção sem análise do mérito. Ademais, há que se determinar o levantamento do sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

8. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

9. Portanto, deverá o Controle Interno do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO adotar as providências necessárias para apurar os pontos levantados pela representante.

10. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com fundamento na Resolução n. 219/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle.

II – Dar ciência desta decisão ao interessado e advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Diretor e ao Controlador Interno do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID=795849, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas na representação em epígrafe, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

V – Levantar o sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação.

VII – À Secretária do Gabinete para cumprimento dos itens II, III e IV; e após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do item VI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2082/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo, em face do AC1-TC 0612/19, processo nº 3003/18-TCER

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RECORRENTE: Reinaldo da Silva Simião – CPF nº 180.935.156-15

ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A

Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1073

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0048/2019-GABFJFS

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. ENVIO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE TÉCNICA.

Trata-se de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo senhor Reinaldo Silva Simião em face do Acórdão AC1-TC 612/19, que manteve a os termos do AC1-TC 917/18, proferido nos autos de prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, exercício 2001.

Acórdão AC1-TC 00917/18 referente ao processo 01303/02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15 e Jorge Honorato, CPF nº 557.085.107-06, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas o balancete do mês de janeiro de 2001, fora do prazo legal;

I.a.2) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato para fornecimento de bens ao Estado, consoante os processos 4201 e 0132, de 27/03/2001, tendo como fornecedor M.T Medeiros – ME, no valor de R\$ 47.360,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

I.a.3) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos, por atos praticados no período de 1.1.2001 a 10.4.2001;

I.a.3.1) Processo nº 4448/02 – Acórdão nº 65/2008 - 1ª Câmara/TCE-RO;

I.a.3.2) Processo nº 4450/02 – Acórdão nº 17/2011- 2ª Câmara/TCE-RO;

I.a.3.3) Processo nº 4451/02 – Acórdão nº 52/2011 – 2ª Câmara/TCE-RO;

2. Nesses termos, os autos vieram conclusos para efetivação do juízo preliminar de admissibilidade, na forma da Resolução 176/2015/TCE-RO, bem como para manifestação quanto ao Pedido de Tutela Cautelar, realizado pelo recorrente, no que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso em tela.

3. O recorrente argumentou nas suas razões recursais que o relator poderá suspender o ato administrativo, se houver risco de ineficácia da decisão de mérito, e trouxe como referência o art. 276 do Regimento Interno do TCU, bem como invocou o princípio da simetria, tendo em vista que o TCU exerce as mesmas funções fiscalizatórias do TCE e pugnou pela suspensão da decisão guerreada até o julgamento do recurso ora em análise.

4. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

Fundamento e Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

5. De início, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal, bem como há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão exarada pela SPJ, o recurso é tempestivo. Portanto, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, a priori, decide-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Análise do Pedido de Efeito Suspensivo

6. Registro que consta das razões recursais o pedido de efeito suspensivo, para o relator suspender os efeitos do julgamento das contas, exercício de 2001, de responsabilidade do recorrente, sob pena de injusta lesão patrimonial do interessado recursal, pois não concorda com a decisão, desta Corte de Contas, que julgou irregular a prestação de contas processada sob o nº 1303/02/TCE-RO.

7. Sustentou que a probabilidade do direito está demonstrada por meio de documentos que acompanham o presente Recurso de Revisão, que seriam a prova material de que as Contas deveriam ser julgadas regulares.

8. Pois bem.

9. Ressalta-se que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito recursal.

10. Quanto ao pedido de concessão dos efeitos suspensivos, que se traduz em tutela cautelar, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996 permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de

caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

11. Salieta-se ao recorrente que o efeito devolutivo é próprio dos recursos desta natureza. Entretanto, quanto ao efeito suspensivo, a regra do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96 do Regimento Interno é clara no sentido de que:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...]

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento [...]

12. Percebe-se que a ausência de efeito suspensivo para o presente Recurso de Revisão é uma decorrência da Lei, portanto, os mencionados artigos disciplinam quanto à impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

13. Visto isto, é preciso ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e concedida somente quando presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

14. No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular. E, em todo o caso, o presente expediente não preenche o requisito do fumus boni iuris, salutar para as tutelas e medidas liminares, pois não há previsão legal para a concessão do efeito suspensivo a recurso com essa natureza jurídica. Em idêntico sentido:

DM-0017/2019-GCBAA - Processo n. 00325/19-TCERO EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 1. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. [...]

Do fumus boni iuris

15. Imprescindível anotar, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno c/c art. 34 da Lei Complementar nº 154/96, ambas deste Tribunal de Contas, que o recurso de revisão não possui efeito suspensivo.

16. Contudo, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o Órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

17. Digo isso porque o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte, expõe no art. 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

18. Sobre o efeito suspensivo dos recursos operado de forma ope iudicis, destaca-se o trecho do voto do Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

“(...)

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.’ (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ope iudicis nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se:

‘Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

(...)

Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.’ (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei)

(...)”

19. Com o intuito de tentar comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente juntou decisões judiciais para arazoar e sustentar: a prescrição, a ilegitimidade passiva, competência desta Corte de Contas e o mérito causal.

20. Muito bem. Em juízo sumário, conclui-se que a documentação trazida pelo recorrente não pode ser considerada documento novo.

21. Primeiro porque são decisões judiciais que não possuem relação direta com o acórdão combatido, tampouco, o recorrente, explica quais os reflexos de tais decisões no mérito da prestação de contas da SESDEC, exercício de 2001.

22. Segundo, porque coube ao recorrente o levantamento, em tempo e momento oportuno, a apresentação dos argumentos necessários e bastantes na oportunidade em que esta Corte de Contas processou e julgou os processos de Tomada de Contas Especial realizadas na SESDEC, referentes a exercício de 2001, quais sejam: processo nº 4446/02 – Acórdão nº 485/2016 - 2ª Câmara/TCE-RO; processo nº 4445/02 – Acórdão nº 542/2016 – 2ª Câmara/TCE-RO; processo nº 4449/02 – Acórdão nº 484/2016 – 2ª Câmara/TCE-RO e processo nº 4452/02 – Acórdão nº 39/2016 – 2ª Câmara/TCE-RO, nos quais fora imputado ao recorrente as sanções pecuniárias (multas e débitos), por este Tribunal de Contas, decorrentes do julgamento dos mencionados processos.

23. Vê-se, nas razões recursais, que o subscritor ancora seu pedido para impedir que o interessado venha a sofrer uma constrição/lesão patrimonial injusta. Todavia, é imperioso frisar que no processo de Prestação de Contas (1303/2002) no qual o interessado teve suas contas julgadas irregulares não houve a aplicação de sanção pecuniária, quer sejam débitos ou multas. Logo, não há motivos para se falar em lesão patrimonial.

24. Neste contexto, o exame da plausibilidade do direito alegado, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, que deve ser demonstrado pelo recorrente de maneira cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

Do periculum in mora

25. Pois bem, verifica-se que no pedido de tutela cautelar, ou seja, a concessão do efeito suspensivo, a fim de impedir que os Acórdãos AC1-TC 917/18 e AC1-TC 612/19 produzam seus efeitos, não ficou demonstrada urgência da necessidade de concessão da cautela pretendida. Logo, não há em se falar em urgência.

26. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o fumus boni iuris, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o periculum in mora, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

27. Em situações semelhantes, este Tribunal de Contas firmou entendimento de que, quando ausentes os requisitos objetivos para concessão de tutela cautelar, seja indeferida a concessão de efeito suspensivo, veja-se os excertos, in litteris:

PROCESSO: 01449/19 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº. APL-TC 00563/17 (Processo nº. 03837/15-TCE/RO), com pedido de Tutela Provisória para a concessão de efeito suspensivo.

UNIDADE: Município de Cujubim/RO.

RECORRENTE: Fábio Patrício Neto CPF nº 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza DM-GCVGS-TC 0065/2019

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO

SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI

COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO.

APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA

LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

I – Conhecer o Recurso de Revisão – interposto pelo Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, em face dos termos do Acórdão nº. APL-TC 00563/17 – Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº. 03837/15-TCE/RO – na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno;

II – Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, de modo a negar a tutela provisória pleiteada pelo recorrente com esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contêm efeito suspensivo;

III – Encaminhar estes autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação na forma regimental.

IV – Dar conhecimento desta decisão ao recorrente, Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

V – Publique-se esta Decisão.

28. Por fim, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, os Recursos de Revisão devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da nova documentação apresentada.

29. Por todo exposto, e por tudo que consta do recurso de revisão e dos documentos que o acompanham, Decido:

I - Conhecer do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, em face dos Acórdãos AC1-TC 612/19 e AC1-TC 917/18, proferido nos autos de prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, exercício 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno;

II – Indeferir a concessão do efeito suspensivo – tutela cautelar, ao presente Recurso de Revisão, formulada pelo Senhor Reinaldo da Silva Simião, em face dos Acórdãos AC1-TC 612/19 e AC1-TC 917/18, porquanto não se demonstrou, de forma inequívoca, a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil e impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, a considerar, também, que tanto o art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contemplam efeito suspensivo;

III – Dar ciência da decisão ao recorrente, Senhor Reinaldo da Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, por meio dos seus advogados, via diário oficial eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de se promover a análise técnica inaugural, em sua completude.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens III e IV deste decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02177/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA:Representação
INTERESSADO:Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ:
05.340.639/0001-30
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade
Pregão Eletrônico nº 025/2019/SRP – Processo Administrativo nº
338/SEMFA/2019
UNIDADE:Município de Alto Alegre dos Parecis – RO
RESPONSÁVEIS:Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal
CPF: 198.198.112-87; Jovana Posse – Pregoeira Oficial
CPF: 641.422.482-00
ADVOGADOS:Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834
RELATOR:Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0133/2019-GCVCS

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2019. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. SUSPENSÃO DO ATO. CONCESSÃO DA TUTELA ATÉ QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DECIDA SOBRE O MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conhecer a Representação, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do Pregão Eletrônico nº 025/2019 – Processo Administrativo nº 338/SEMFA/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, com o objetivo de contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com manutenção de veículos leves e pesados, preventivamente e corretivamente englobando mecânica geral, suspensão, alinhamento, balanceamento, cambagem, elétrica, funilaria, pintura, lanternagem, com fornecimento de peças e mão de obra, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para manutenção da frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93;

II. Determinar ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) – Prefeito Municipal e a Senhora Jovana Posse (641.422.482-00) Pregoeira Oficial, ou quem vier a substituí-los, que SUSPENDAM o Pregão Eletrônico nº 025/2019 na fase em que se encontra, com vista a de contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com manutenção de veículos leves e pesados, preventivamente e corretivamente englobando mecânica geral, suspensão, alinhamento, balanceamento, cambagem, Elétrica, funilaria, pintura, lanternagem, com fornecimento de peças e mão de obra, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para manutenção da frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis, ao custo estimado de R\$2.273.294,40 (dois milhões duzentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), na fase em que se encontra,

até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento a ordem do Tribunal de Contas (Proc: 01714/18-Acórdão APL-TC 00534/18), bem como por inserir cláusula restritiva, consistente no artigos 3º, I, da Lei de Licitações nº. 8666/93;

III. Determinar ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) Prefeito Municipal e a Senhora Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00) Pregoeira Oficial, que no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta Decisão, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item I, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/2019;

IV. Vencido o prazo imposto no item II desta Decisão, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos;

V. Dar conhecimento desta Decisão a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.482-00) – Prefeito Municipal, Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00) – Pregoeira Oficial e ao patrono da causa Dr. Tiago dos Reis Magoga (OAB-SP 283.834), informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento dos itens IV e V desta decisão;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02161/19-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Representação
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Representação – Edital de Concurso Público nº 001/2019 - deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e pelo Instituto de Previdência Social de Alvorada do Oeste (IMPRES) – Processo Administrativo nº 267/2019
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste – Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos (IMPRES)
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15) - Prefeito Municipal
Vicente Tavares de Souza (CPF: 703.485.458-00) - Secretário Municipal de Administração
Israel Francelino (CPF: 351.124.252-53) - Superintendente do Inst. de Prev. Social do Município de Alvorada do Oeste – RO
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00131/2019

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. ENVIO DOS AUTOS AO CONTROLE EXTERNO PARA REGULAR INSTRUÇÃO.

(...)

Pelo exposto, não configurado os pressupostos autorizadores da medida requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-C, §1º do Regimento Interno, DECIDE-SE:

I – Conhecer a Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, por intermédio da d. Promotora Dinalva Souza de Oliveira, em face do Edital de Concurso Público nº 001/2019, de interesse do Município de Alvorada do Oeste, da Câmara de Vereadores e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IMPRES, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, face à ausência de dano irreparável, consoante consignado pelo Desembargador Eurico Montenegro quando da denegatória da medida vindicada (Proc: 7001260-10.2019.8.22.0011), espraiando a perda do objeto pretendido no âmbito do Tribunal de Contas, conforme exigência estatuída no art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

III – Sobrestar no neste Gabinete os Processos nº 02034/19/TCE-RO, 02035/19/TCE-RO e 02036/19/TCE-RO, os quais versam sobre o Concurso Público nº 001/2019, para provimento no âmbito do Município, Câmara e Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - até que sobrevenha decisão definitiva do presente processo da Representação;

IV – Dar conhecimento desta decisão, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, na pessoa da d. Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira – ao Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal e ao Senhor Vicente Tavares de Souza - Secretário Municipal de Administração e ao Senhor Isael Francelino na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão; após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise na forma regimental;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.594/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL: Edegar Zolinger (CPF: 220.806.002-49) – Vereador Presidente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0204/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Edegar Zolinger – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como considerou que “a gestão fiscal da Câmara, no exercício de 2018, atendeu os limites estabelecidos na constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 03004/18”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0270/2019-GPEPSO (ID 794471), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “deveria ser emitida ao gestor quitação do dever de prestar contas”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Edegar Zolinger (CPF: 220.806.002-49) – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1808/2019@
UNIDADE:
SUBCATEGORIA: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 016/2019 – Locação de software de gestão administrativa e financeira.
RESPONSÁVEL:
Wesley Correa Carvalho – Secretário Municipal de Planejamento, CPF n. 090.132.287-39.
INTERESSADO:
RELATOR: AJUCEL Informática LTDA., CNPJ n. 34.750.158/0001-09.
Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0207/2019-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO.

Os presentes autos tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de notícia de irregularidades protocolizada junto a esta Corte de Contas, apontando vícios constantes do Edital de Pregão eletrônico n. 016/2019, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, tendo por objeto Locação de software de gestão administrativa e financeira para a prefeitura municipal de Corumbiara/RO, suas secretarias e fundos, na modalidade de licença por direito de uso (locação dos serviços), manutenção mensal, suporte técnico, atualizações, implantação e treinamento, com o valor estimado em R\$ 312.786,36 (trezentos e doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), e com data de abertura prevista para 10/06/2019.

A empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, protocolizou o documento registrado sob o n. 04618/19 (ID=777615), subscrito por Luiz Alberto Floriani, na condição de Gerente da empresa, encaminhando cópia de um pedido de impugnação dirigido ao Pregoeiro do Município de Corumbiara discorrendo sobre diversas falhas que aponta no Edital n. 016/2019, deflagrado a partir do processo administrativo n. 447/2019/SEMPLAN, e seus anexos, a saber: a) ausência de identificação correta do tipo de licitação; b) ausência de planilha de custos unitários; c) exigência ilegal para fins de qualificação econômica-financeira; d) exigência ilegal quanto aos sócios proprietários e gerentes; e, e) necessidade de site para comunicação entre contratante e contratada.

Ato contínuo, a empresa Ajucel protocolizou novo documento, sob o n. 04670/19 (ID=778167), diretamente relacionado ao documento n. 04618/19, encaminhando cópia da decisão exarada pelo Pregoeiro, senhor José Wilson da Silva Gomes e pelos membros da equipe de apoio à pregoaria, senhores Lindon Johnhs B. Ribeiro, Júnior César de Souza e Orlando Francisco de Souza.

Em análise da documentação, esta Relatoria proferiu a DM 0141/2019-GPCPN (ID=778936), suspendendo o procedimento licitatório e determinando a notificação do Prefeito, do Secretário Municipal de Planejamento e do Pregoeiro.

Notificados os jurisdicionados, apresentaram esclarecimentos e documentos (Documento n. 05157/19, ID's 783468, 783469, 783471, 783473, 783474 e 783475).

Ato contínuo, o Corpo Técnico procedeu à análise inicial, verificando a permanência de apenas uma irregularidade, conforme a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID=791562):

3. CONCLUSÃO

57. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela ocorrência da seguinte irregularidade:

3.1. De responsabilidade de Wesley Correa Carvalho, CPF n. 090.132.287-39, secretário municipal de Planejamento:

58. a) Estimativa de preços realizada sem a identificação do responsável e exclusivamente com cotação junto a fornecedores, infringindo assim art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Manter a suspensão do certame, até ulterior decisão desta Corte;

4.2. Determinar a audiência do jurisdicionado elencado no item 3 deste relatório para, caso queira, apresente justificativas/esclarecimento acerca dos fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 30, §1º da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO.

Acolhendo integralmente a conclusão técnica, esta Relatoria proferiu a DM 0192/2019-GPCPN (ID=792179).

Citado, o responsável apresentou razões de justificativa requerendo que seja reconhecido o saneamento da irregularidade e a revogação da liminar que suspendeu o procedimento licitatório (ID=794741 e ID=795126).

É o relatório.

Preliminarmente consigno que, neste momento, será analisado apenas o pedido de revogação da liminar que suspendeu o certame, uma vez que o processo aguarda a análise técnica da defesa e a manifestação ministerial para, então, ser julgado o mérito.

Pois bem.

Quando proferida a DM 0141/2019-GPCPN (ID=778936), foram detectadas irregularidades que, em tese, restringiam a competitividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do certame licitatório.

Ocorre que os jurisdicionados apresentaram justificativa e, inclusive, encaminharam novo edital (ID=789955) a esta Corte de Contas, o qual, segundo análise inicial do Corpo Técnico, não contém mais as irregularidades inicialmente detectadas que restringiram a competitividade (ID=791562), e que foram determinantes para a concessão de tutela determinando a suspensão do certame. Tanto é assim que este Relatório Técnico detectou apenas uma irregularidade formal, que não restringe a competitividade, consistente na “Estimativa de preços realizada sem a identificação do responsável e exclusivamente com cotação junto a fornecedores”.

Além do mais, nesta análise perfunctória da defesa, denota-se que o responsável apresentou documentos que, em tese, afastariam também esta irregularidade. Em razão da situação, o que se pode notar é que a administração está envidando esforços para corrigir as possíveis falhas apontadas por esta Corte de Contas.

Reforça esse entendimento o fato de que a AJUCEL, atual contratada, está prestando os serviços por força de liminar judicial proferida nos autos do processo n. 7001034-96.2019.8.22.0013 (ID=794741, Pág. 86/94). Caso a liminar judicial seja reformada, há fundado receio que o Município fique literalmente desamparado, uma vez que a licitação para contratação de nova empresa está suspensa por decisão liminar desta Corte.

Assim, para preservar o interesse público, entendo que a licitação poderá, no momento, retomar o seu curso, sem prejuízo de nova suspensão, caso confirmada a irregularidade.

Por estas razões, decido revogar a decisão que suspendeu o procedimento licitatório deflagrado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2019, nos termos do art. 3.º-A, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Notifique-se o responsável e o Ministério Público de Contas.

Após, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para análise da defesa e, após, ao MPC para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2171/2019.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, impugnando supostos vícios existentes no pregão eletrônico n. 032/2019, do Município de Itapuã do Oeste/RO
INTERESSADO: Policard Systems e Serviços S.A, CNPJ n. 00.904.951/0001-95.
JURISDICIONADA: Prefeitura municipal de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Marcos Paiva Freitas, secretário municipal de administração e planejamento (SEMAP).

ADVOGADOS: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques. OAB/SP n. 261.130.
Leonardo Gonçalves de Mendonça. OAB/RO n. 7589.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 40/2019-GABEOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. NÃO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

1. Os autos tratam de representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., inscrita no CNPJ n.00.904.951/0001-95, que tem como objetivo impugnar e suspender, liminarmente, a licitação deflagrada pelo município de Itapuã do Oeste, sob alegação de haver irregularidades no pregão eletrônico n. 032/2019, que tem como objeto contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de combustível, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo SMART com chip ou tecnologia superior, para atender os abastecimento de veículos, maquinários e equipamentos pertencentes à frota oficial de Itapuã do Oeste, por 12 (doze) meses.

2. A representante alegou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades no edital de licitação que poderiam cercear a competitividade do certame: a) a vedação de taxa de administração praticada junto à rede credenciada (entre contratada e postos de combustíveis) e limitação de taxa de administração a 3,75% (entre a contratada e o órgão licitante); b) exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica; c) obrigação de a contratada efetivar treinamento presencial a gestores e a rede credenciada.

3. O corpo técnico ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade (Resolução n. 291/19) se manifestou (ID 795870) pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado.

É o relatório.

Decido.

4. Buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico (ID 795870), que cito a seguir:

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação formulada pela empresa UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., inscrita no CNPJ n.00.904.951/0001-95, que teve o objetivo de impugnar licitação deflagrada pelo Município de Itapuã do Oeste.

2. A licitação mencionada, materializada pelo Pregão Eletrônico n. 032/2019, tem por objeto:

Registro de Preço para futuras e eventual contratação de empresa especializadas (sic) em gerenciamento de abastecimento de combustível postos credenciados (sic), através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo SMART com chip ou tecnologia superior, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários e equipamentos pertencentes à frota oficial do Município de Itapuã do Oeste, por um período de 12 (doze) meses.

3. Na peça inaugural, a representante aduziu que o procedimento licitatório continha três vícios que, em seu entender, poderiam cercear a competitividade do certame: a vedação de taxa de administração praticada junto à rede credenciada; exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica; obrigatoriedade de treinamento presencial de gestores e da rede credenciada.

3. Na peça inaugural, a representante aduziu que o procedimento licitatório continha três vícios que, em seu entender, poderiam cercear a competitividade do certame: a vedação de taxa de administração praticada junto à rede credenciada; exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica; obrigatoriedade de treinamento presencial de gestores e da rede credenciada.

4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 219/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 219/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMA, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art.

9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, conforme será demonstrado a seguir.
28. Isto é, a documentação atingiu a pontuação mínima necessária na primeira fase da análise da seletividade (índice RROMa), porém, não atingiu o valor mínimo na segunda fase (matriz GUT).
29. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, verificou-se que, das irregularidades narradas, apenas uma realmente tem relevância.
30. Explica-se.
31. Uma das irregularidades apontadas foi a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica. Entretanto, essa exigência é mera formalidade que pode ser facilmente atendida pelos interessados na licitação, sem demandar atuação da Corte de Contas quanto ao assunto.
32. Outra irregularidade refere-se à exigência de treinamento presencial dos gestores e da rede credenciada. Também essa aparenta ser razoável, ao menos nessa cognição sumária, uma vez que se trata de serviço informatizado, com uso de sistemas, num Município pequeno do Estado de Rondônia. Assim, não se vislumbra de plano a abusividade da exigência.
33. Por fim, importa mencionar a questão que, de fato, demonstra-se mais relevante: a vedação à taxa de administração praticada junto à rede de postos credenciados, o que, no entender da representada, cerceia a livre concorrência e fere a dinâmica de mercado.
34. Pois bem.
35. Ao analisar as infringências mencionadas, esta unidade técnica entendeu que, em termos de gravidade, a representação mereceria a pontuação 3, uma vez que, diante da população do município, impacto financeiro, potencial de prejuízos e risco de comprometimento da prestação do serviço (requisitos do anexo II, da Portaria n. 466/2019), os fatos narrados devem ser considerados “graves”.
36. Quanto à urgência, entendeu-se que, pela data da sessão (1º de agosto), a urgência estaria em grau máximo, isto é, recebeu a pontuação 5.
37. Por fim, quanto à tendência, ao analisar em cognição sumária os argumentos de méritos trazidos na representação, vislumbrou-se que, até mesmo pela natureza da contratação a ser feita, de caráter contínuo, este critério mereceria receber a pontuação 3 (tende a piorar em mais de 6 meses).
38. Mediante a multiplicação da pontuação de cada item (3 x 5 x 3), chegou-se à nota final de 45, que é inferior ao mínimo previsto no art. 6º da Portaria n. 466/2019 (48 pontos).
39. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
40. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 219/2019.
41. Porém, importa registrar que, neste caso, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da própria licitante), razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse

público a justificar a atuação da corte de contas e não ser o caso de se adotar medidas administrativas em relação à matéria (art. 9º, Resolução 291/2019).

42. Neste caso, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado, com a urgência necessária, para que possa, caso queira, tomar as medidas judiciais que

entender adequadas para resguardar seus interesses.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento

do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n.219/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

5. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, deixo de analisar a tutela pleiteada e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Determino ainda o levantamento do sigilo dos autos, conforme o item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

6. A temática reivindica a atenção do Controle Interno, cujo representante pode se valer desse competente órgão constitucional para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

8. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico decido:

I – Extinguir sem resolução do mérito, a representação ofertada pela pessoa jurídica de direito privado Policard Systems e Serviços S.A, CNPJ n. 00.904.951/0001-95, com fundamento na Resolução n. 291/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle.

II - Dar ciência desta decisão a interessada e advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Marcos Paiva Freitas, atual secretário municipal de administração e planejamento (SEMAP), ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID 795870, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas na representação em epígrafe, com fundamento no art. 74, IV, e §1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

IV - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

V – Levantar o sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação.

VII - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do item VI.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2019

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2174/2019.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, impugnando supostos vícios existentes no pregão eletrônico n. 032/2019, do Município de Itapuã do Oeste/RO

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP, CNPJ n. 25.165.749/0001-10.

JURISDICIONADA: Prefeitura municipal de Itapuã do Oeste/RO.

RESPONSÁVEL: Marcos Paiva Freitas, secretário municipal de administração e planejamento (SEMAP).

ADVOGADO: João Luís de Castro. OAB/SP n. 248.871.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 041/2019 - GCSEOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. NÃO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

1. Os autos tratam de representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP., inscrita no CNPJ n. 25.165.749/0001-10, que tem como objetivo impugnar, liminarmente, a licitação deflagrada pelo município de Itapuã do Oeste, sob alegação de haver irregularidades no pregão eletrônico n. 032/2019, que tem como objeto contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de combustível, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo SMART com chip ou tecnologia superior, para atender os abastecimento de veículos, maquinários e equipamentos pertencentes à frota oficial de Itapuã do Oeste, por 12 (doze) meses.

2. A representante alegou, em síntese, a existência da seguinte irregularidade no edital de licitação: que poderiam cercear a competitividade do certame: a vedação em ofertar taxa de administração zero ou negativa junto à rede credenciada.

3. O corpo técnico ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade (Resolução n. 291/19) se manifestou (ID 796390) pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado.

É o relatório.

Decido.

4. Buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da

economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico (ID 796390), que cito a seguir:

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP., inscrita no CNPJ n. 25.165.749/0001-10, que teve o objetivo de impugnar licitação deflagrada pelo Município de Itapuã do Oeste.

2. A licitação mencionada, materializada pelo Pregão Eletrônico n. 032/2019, tem por objeto:

Registro de Preço para futuras e eventual contratação de empresa especializadas (sic) em gerenciamento de abastecimento de combustível postos credenciados (sic), através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo SMART com chip ou tecnologia superior, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários e equipamentos pertencentes à frota oficial do Município de Itapuã do Oeste, por um período de 12 (doze) meses.

3. Na peça inaugural, a representante aduziu que o procedimento licitatório continha vício que, em seu entender, poderia cercear a competitividade do certame: a vedação em ofertar taxa de administração zero ou negativa junto à rede credenciada.

4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 219/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 219/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de

Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a atuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação

no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, conforme será demonstrado a seguir.

28. Isto é, a documentação atingiu a pontuação mínima necessária na primeira fase da análise da seletividade (índice RROMa), porém, não atingiu o valor mínimo na segunda fase (matriz GUT).

29. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, esta unidade técnica entendeu que, em termos de gravidade, a representação mereceria a pontuação 3, uma vez que, diante da população do município, impacto financeiro, potencial de prejuízos e risco de comprometimento da prestação do serviço (requisitos do anexo II, da Portaria n. 466/2019), os fatos narrados devem ser considerados “graves”.

30. Quanto à urgência, entendeu-se que, pela data da sessão (1º de agosto), a urgência estaria em grau máximo, isto é, recebeu a pontuação 5.

31. Por fim, quanto à tendência, ao analisar em cognição sumária os argumentos de méritos trazidos na representação, vislumbrou-se que, até mesmo pela natureza da contratação a ser feita, de caráter contínuo, este critério mereceria receber a pontuação 3 (tende a piorar em mais de 6 meses).

32. Mediante a multiplicação da pontuação de cada item (3 x 5 x 3), chegou-se à nota final de 45, que é inferior ao mínimo previsto no art. 6º da Portaria n. 466/2019 (48 pontos).

33. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

34. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

35. Porém, importa registrar que, neste caso, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da própria licitante), razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse público a justificar a atuação da corte de contas e não ser o caso de se adotar medidas administrativas em relação à matéria (art. 9º, Resolução 291/2019).

36. Neste caso, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado, com a urgência necessária, para que possa, caso queira, tomar as medidas judiciais que entender adequadas para resguardar seus interesses.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

5. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, deixo de analisar a tutela pleiteada e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Determino ainda o levantamento do sigilo dos autos, conforme o item I, "d", da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

6. A temática reivindica a atenção do Controle Interno, cujo representante pode se valer desse competente órgão constitucional para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

8. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico decido:

I – Extinguir sem resolução do mérito, a representação ofertada pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP., inscrita no CNPJ n. 25.165.749/0001-10, com fundamento na Resolução n. 291/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle.

II - Dar ciência desta decisão a interessada e advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Marcos Paiva Freitas, atual secretário municipal de administração e planejamento (SEMAP), ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID 796390, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas na representação em epígrafe, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

IV - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

V – Levantar o sigilo destes autos, nos termos do item I, "d", da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação.

VII - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do item VI.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2019

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02126/19-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM 0124/2019-GCJEPPM – Processo nº 00323/19-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RECORRENTE: F. S. Rondônia Ltda.-ME, CNPJ nº 15.497.929/0001-45
ADVOGADO: Maurício Boni Duarte Azevedo – OAB/RO 6283
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFC-TC 0098/2019

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa F. S. Rondônia Ltda.-ME em face da Decisão Monocrática DM 0124/2019-GCJEPPM, proferida no Processo de Representação nº 00323/19-TCE/RO, em que figura como Representante.

2. Como se infere do processo principal, a Recorrente protocolizou Representação nesta Corte de Contas, com pedido de tutela de urgência, em que noticiou irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2019 (Processo Administrativo nº 1-193-2019), da Administração Municipal de Jaru.

3. O mencionado Edital de Pregão foi suspenso por decisão do Relator, eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Tendo o Corpo Técnico apontado irregularidades, nos termos da decisão monocrática recorrida foi determinada a audiência dos responsáveis. Destaco:

16. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a audiência de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru, CPF n.º 930.305.762-72; Jeverson Luiz de Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, CPF n.º 682.900.472-15; e Hiago Lisboa Carvalho, Pregoeiro, CPF n.º 005.541.422-28, para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa, sobre as seguintes irregularidades:

a) Restrição à competitividade do certame por meio do subitem 18.4 "c" e "d" do termo de referência, uma vez que exigem atestado de capacidade

técnico-operacional do responsável técnico e atestado de capacidade técnico-profissional da empresa e por exigir CAT em nome da licitante, com registro de atestado na entidade competente, para comprovar a sua capacidade técnico-operacional (item 2.1.1, item 2.2.3 e item 2.2.4 deste relatório), infringindo o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93;

b) Ausência de exigência de licença ambiental para a execução dos serviços a serem contratados (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais) (item 2.2.5 deste relatório), infringindo o art. 225, § 1º, inciso IV da CF c/c art. 9º, IV da Lei n. 6.938/81 (PNMA), regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 237/91;

c) Ausência de prazo razoável para o início da execução dos serviços, vez que não foram apresentadas justificativas para que o início da execução do contrato seja imediato (item 10 do termo de referência), implicando em restrição à competitividade e privilégio às empresas que possuem equipamentos e mão de obra contratados previamente à assinatura do contrato, infringindo o art. 40, II da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);

d) Por emitir julgamento de impugnação ao edital de licitação, na modalidade pregão, desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos que respaldassem tal decisão (item 2.2.1 deste relatório), violando o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao art. 41, §§1º e 2º da Lei 8666/93 e art. 9º da Lei 10.520/2002.

II – Essas irregularidades não estão arroladas em rol taxativo e, por isso, não são exaurientes, devendo as razões de justificativa atentarem-se aos fatos, e não às tipificações em si;

III – O não atendimento à audiência considerará os responsáveis revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

IV – Caso os responsáveis não sejam localizados, faça-se a audiência por edital;

V – Permita-se às partes e/ou advogados, com poderes de representação outorgados por procuração, apenas com carga rápida, porque com prazo comum para todos os responsáveis;

VI – Após o prazo para apresentação das razões de justificativa, apresentadas ou não, remete-se à SGCE para nova análise; e, em seguida, ao MPC para parecer;

(...)

4. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 1881, de 5.6.2019, considerando-se publicado no dia 6.6.2019. Em 17.7.2019 a empresa F. S. Rondônia Ltda.-ME protocolizou nesta Corte o presente Recurso de Reconsideração. Distribuído a este Relator, teve sua intempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara conforme ID 794305.

5. Insurge-se a Recorrente ao fato de a decisão questionada de ter apontado como irregular a ausência de exigência de licença ambiental para a execução dos serviços a serem contratados (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais). O pedido recursal tem a seguinte redação:

Destarte, visando manter a lisura e plena competitividade no certame licitatório, a Empresa Interessada, vêm requerer que seja feito um Reexame da Decisão Monocrática n.º 0124/2019-GCJEPPM, Item "b", para que esta deixe de exigir "Licença Ambiental" como documento obrigatório para as empresas participarem do certame, e passe a exigir "Autorização Ambiental" nos ditames da legislação estadual competente, concedendo prazo razoável para sua apresentação após o resultado do certame, protegendo assim sua lisura e seu caráter competitivo.

6. Pois bem. Ainda que a empresa F. S. Rondônia Ltda.-ME detenha legitimidade para recorrer e seja o Pedido de Reexame o instrumento

adequado para reformar decisões proferidas em processos de representação e denúncia, conforme artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, sendo patente a intempestividade do recurso protocolizado na Corte em 17.7.2019, como certificado pelo Departamento da 2ª Câmara (item 4, retro), a teor do que estabelecem a Lei Complementar nº 154/96 e o Regimento Interno deste Tribunal:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 97. Começa a correr o prazo:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

7. Considerando o que estabelecem os dispositivos legais transcritos, que a decisão recorrida foi publicada em 6.6.2019 e o recurso interposto em 17.7.2019 (item 4, retro), impõe-se reconhecer que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido.

8. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que a Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por F. S. Rondônia Ltda.-ME em face da Decisão Monocrática DM 0124/2019-GCJEPPM, proferida no Processo de Representação nº 00323/19-TCE/RO, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência a Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 00993/19– TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira (CPF 033.891.878-71), Secretária Municipal de Assistência Social.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0132/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JÍ-PARANÁ. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas a responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jí-Paraná, a Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira (CPF 033.891.878-71), Secretária Municipal de Assistência Social, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO;

II – Determinar a Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira (CPF 033.891.878-71), Secretária Municipal de Assistência Social, ou quem vier lhe substituir, que nas contas futuras vindouras, encaminhe a “Declaração Conjunta de Responsabilidade pela exatidão das informações enviadas ao TCE-RO” com a assinatura digital da controladoria, do controle interno e da própria gestão.

III – Determinar a Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira (CPF 033.891.878-71), Secretária Municipal de Assistência Social, que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalvas e atente para os apontamentos/recomendações constantes dos itens 37/56 do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 9/11 do ID 750168, adotando as medidas necessárias para regularizar as inconsistências apontadas;

IV Dar Ciência desta Decisão as Senhoras Maria Sônia Grande Reigota Ferreira (CPF 033.891.878-71), Secretária Municipal de Assistência Social; Josenita Dutra Lana (CPF nº 776.299.222-72), Contadora Responsável; ao Senhor Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0661/2019 – TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
INTERESSADA: Yolanda Labs.
CPF n. 271.576.442-15.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PORTARIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CONSTA FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0053/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Yolanda Labs, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 788, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal n. 528/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=792882), constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

a) retifique o Ato Concessório constante na Portaria nº 012 Nova Previ/2017, para que passe a constar: Art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal de nº 528/2005 c/c a Lei Federal nº 10.887/2004, bem como seja corrigido o art. 1º para constar que a servidora faz jus a proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade;

b) remeta cópia do ato retificatório e do comprovante de publicação na imprensa oficial.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por idade em favor da servidora Yolanda Labs, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Observa-se que a Portaria n. 012/2017 de Nova Previ, que concedeu aposentadoria a servidora (ID=737702), compreende a inativação nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal n. 528/2005, com proventos integrais e paritários.

7. No entanto, verifica-se que a fundamentação que embasou a concessão do benefício está inserida de maneira equivocada, em razão da servidora fazer jus a regra do artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética e sem paridade, bem como toda a instrução do processo foi conduzida a essa regra de aposentadoria com proventos proporcionais.

8. Desse modo, acompanho entendimento do Corpo Técnico e considero imperiosa a retificação da Portaria, para que, passe a constar a regra de aposentadoria que a servidora se enquadra, bem como o comprovante de publicação da portaria retificadora em diário oficial.

9. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria n. 012 Nova Previ/2017, de 30.5.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1969 de 2.6.2017, que trata de aposentadoria voluntária por idade da servidora Yolanda Labs, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 788, com carga horária de 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal n. 528/2005, c/c a Lei Federal n. 10.887/2004, bem como alteração do artigo 1º da portaria para fazer constar que os proventos são proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Portaria Retificadora e de sua publicação em Diário Oficial; e

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

11. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

13. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 1º de agosto de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0943/2019/TCER (apensos ns. 0452/2018/TCER; 0470/2018/TCER; 0482/2018/TCER; 2.587/2018/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno;
Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INCIDENTAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DO PRAZO FIXADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO.

- Inexiste justa causa no pedido de dilação de prazo que, à época, do pleito sequer havia iniciado a sua fruição ou que, na hipótese de já ter começado a fruir, ainda não tenha se exaurido.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, cuja gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, está sujeita ao munus fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normas vigentes, aplicadas à espécie.

2. Por meio do DDR n. 6/2019-GCWCS (ID 780368), a Relatoria determinou a audiência dos responsáveis, a fim de que, querendo, apresentassem suas teses defensivas, em faces das inconsistências evidenciadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 766861).

3. O Senhor Luiz Amaral de Brito, via Documento Protocolar n. 05857/19 (ID 792038), em 19 de julho de 2019, solicitou a prorrogação do prazo a si assinalado, por intermédio do Mandado de Audiência n. 141/19-Departamento do Pleno, por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação defensiva.

4. Após ser instado pela Relatoria, o Departamento do Pleno atestou que o prazo para manifestação defensiva teve início em 24 de julho de 2019, conforme se denota da Certidão registrada sob o ID n. 793942.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de introito, que o prazo de 15 (quinze) dias fixado, por intermédio do Mandado de Audiência n. 141/19-Departamento do Pleno, para apresentação das manifestações defensivas, ainda não se exauriu, visto que tal prazo começou a fruir, tão somente, em 24 de julho de 2019, ou seja, à época, do peticionamento da presente solicitação de prorrogação de prazo (19/07/2019) sequer havia se iniciado o prazo assinalado para apresentação de defesa, conforme se conclui do teor da Certidão registrada sob o ID n. 793942.

7. A par disso, e considerando que o prazo fixado para manifestação defensiva, por meio do Mandado de Audiência n. 141/19-Departamento do Pleno, ainda não se exauriu, tem-se que a dilação de prazo pleiteado pelo jurisdicionado em voga deve ser indeferido, porquanto não se tem caracterizada a justa causa que venha subsidiar a prorrogação solicitada (Precedente: Decisão Monocrática n. 261/2016/GCWCS, prolatada no bojo do Documento Protocolar n. 11808/16 e Decisão Monocrática n. 250/2017/GCWCS, preferida nos autos do Processo n. 1.363/2016/TCE-RO, ambos de relatoria deste Conselheiro-Relator).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição

incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 250/2017/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazos formulada pela Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 12.118/17 (ID 500568), por não se abstrair, na espécie, justa causa para o requerimento realizado, até mesmo porque a interessada não se desincumbiu do ônus processual de argumentar e, por consequência, de provar os seus argumentos, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos desta Corte de Contas, a teor do art. 99-A da LC n. 154, de 1996; (grifou-se)

8. Desse modo, e tendo em vista que o prazo fixado ao jurisdicionado ainda não se findou, há de se indeferir o pedido de dilação de prazo, uma vez que o prazo assinalado pelo Mandado de Audiência n. 141/19-Departamento do Pleno não se exauriu, carecendo, portanto, de justa causa o prefalado pedido.

9. Por fim, deve-se determinar o retorno dos presentes autos ao Departamento do Pleno deste Tribunal, para ali permanecer o vertente feito, aguardando a fruição do prazo de 15 (quinze) dias fixado por intermédio do Mandado de Audiência n. 141/19-Departamento do Pleno.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedente, em juízo monocrático e incidental, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor Luiz Amaral de Brito, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 05857/19, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias fixado por intermédio do Mandado de Audiência n. 141/19-Departamento do Pleno, para apresentação de defesa, iniciou-se, tão somente, 24 de julho de 2019, conforme atesta a Certidão (ID 793942), não se vislumbrando, desse modo, na espécie, justa causa no prefalado pedido;

II - DETERMINAR o retorno dos presentes autos ao Departamento do Pleno deste Tribunal, devendo ali permanecer no aguardo da fruição do prazo de 15 (quinze) dias fixado no Mandado de Audiência n. 141/19-Departamento;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, ao peticionante e demais responsáveis preambularmente qualificados;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

V - A ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações inseridas na presente Decisão e remeta, após isso, ao Departamento do Pleno para adoção das demais providências de sua alçada, com vistas ao aperfeiçoamento processual do vertente feito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.571/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Senhora Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 26 de abril de 2019 - Código de Recebimento n. 636919035808685839 (ID 791665) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 792728), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que elaborem e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO; e, ainda, seja ordenado aos gestores do mencionado Fundo que, com vistas a aprimorar a gestão do órgão, implementem as medidas recomendadas pelo controle

interno, conforme consta no Relatório Anual da Controladoria-Geral (à fl. n. 16, do ID 769222).

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0271/2019-GPEPSO (ID 794482), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, em síntese, convergiu com a SGCE e, por consequência, propugnou pela quitação ao dever de prestar de contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 14/TCE/RO-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 792728), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 769222, às fls. ns. 1 a 17); Certificado de Auditoria (ID n. 769222, à fl. n. 19) e Parecer Técnico (à fl. n. 18, ID n. 769222), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

13. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

14. Com efeito, a SGCE e o MPC, em voz uníssona, a qual faço coro, concluíram, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 792728), razão pela qual há de se dar quitação ao dever de

prestar contas à jurisdicionado em tela, com arrimo no art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as consequentes expedições das determinações sugeridas pela Unidade Técnica.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 792728) e do Ministério Público de Contas (ID 794482) e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, Secretária Municipal de Assistência Social, responsáveis pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR ao Gestor e ao Contador do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO que:

a) Nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006-TCE/RO;

b) Com vistas a aprimorar a gestão do órgão, implementem as medidas recomendadas pelo controle interno, conforme consta no Relatório Anual da Controladoria-Geral (à fl. n. 16, do ID 769222).

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao atual Secretário Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO, na condição de responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO, e ao Contador do mencionado Fundo, via ofício;

b) À responsável, Senhora Carla Rodrigues Schock, CPF n. 304.020.502-15, via DOeTCE-RO;

c) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete que adote as medidas de sua alçada, tendentes ao cumprimento de que ora se determina e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que cumpra os demais comandos, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1077/2016–TCER (Processo Eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - Exercício de 2015
 INTERESSADO: Marlene Eliete Pereira
 RESPONSÁVEL: Marlene Eliete Pereira – CPF n. 419.216.582-15
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA. ACÓRDÃO AC2-TC 00705/18. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES E PREFEITO MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO ITEM VII DO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

DM 0184/2019-GCJEPPM

1. Trata-se da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé julgada irregular, conforme Acórdão AC2-TC 00705/18 (ID 692229).

2. O referido Acórdão, além de impor multa aos agentes responsáveis, determinou, a atual Chefe do Poder Executivo:

[...]

VII – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem venha substituí-lo/sucedê-lo que:

a) até o fim de seu mandato, promova a devolução integral de R\$ 62.677,84 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do município, valor este referente a 0,68% utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, alertando que esta importância deverá ser devidamente corrigida com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do § 3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$ 62.677,84 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) observando-se o prazo estipulado na alínea a do item VII, “a”, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96.

3. Aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 013/2019/CGM (ID 753507), subscrito pela Controladora Geral do Município, Erlin Rasnievski, enviando cópia do Projeto de Lei n. 29/2019, que trata do parcelamento dos valores imputados no citado acórdão. Demais disso, a Controladora alegou que tal projeto fora encaminhado ao Legislativo para ser submetido à apreciação e votação.

4. A Unidade de Controle Externo ao se manifestar no feito (ID 784785) entendeu que nada obstante a evidência de que a Chefe do Poder Executivo Municipal esteja adotando medidas para cumprir o citado decisum, “não restou demonstrado atendimento concreto ao que foi determinado no item VII do Acórdão AC2-TC 00705/18 (ID 692229)”. Assim, propôs se determine à gestora que traga aos autos a documentação que evidencie o efetivo cumprimento do acórdão.

5. Antes de adentrar ao mérito do cumprimento da decisão determinei (despacho ID 785568) ao Presidente da Câmara de São Francisco do Guaporé que comunicasse a este Tribunal a data prevista para deliberação acerca do projeto de lei supracitado.

6. Em resposta, o Legislativo Municipal encaminhou (documento ID 791868) expediente informando que o referido projeto originou a Lei Municipal n. 1.619/2019, enviando, ainda, cópia da citada lei devidamente aprovada e sancionada.

7. Em face da documentação enviada, o Departamento da 2ª Câmara encaminhou os autos para deliberação.

8. Conforme Recomendação n. 7/2014-CG, o processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão.

9. São esses, em síntese, os fatos.

10. Decido.

11. Segundo os termos do Acórdão AC2-TC 00705/18 foi determinado a atual Prefeita que promovesse, até o fim de seu mandato, a devolução de R\$ 62.677,84, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração pelo IMPES.

12. Para tanto, deveria no prazo de 60 dias, encaminhar para esta Corte um cronograma de desembolso.

13. Do exame da documentação acostada aos autos (documentos IDs 738561 e 791868) constata-se que em que pese a Controladora Geral do Município tenha informado que já estão sendo adotadas providências com vista ao ressarcimento do Instituto de Previdência Municipal e que o pagamento integral será realizado ainda neste exercício (2019), sendo encaminhada, ainda, a lei municipal que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de parcelamento dos débitos decorrentes da utilização indevida da taxa de administração, esta não é suficiente para demonstrar o cumprimento do Acórdão, uma vez que não foi acostada aos autos a documentação probante, a saber: (i) cronograma do desembolso dos valores a favor do Instituto; (ii) planilha com a memória de cálculos da atualização do valor originário; (iii) cópia dos comprovantes de eventuais parcelas já adimplidas, se for o caso;

(iv) comprovantes de que a referida obrigação foi reconhecida contabilmente no passivo do Município (cópia do espelho contábil das contas envolvidas); e (v) comprovantes de que a referida obrigação foi reconhecida contabilmente no ativo do Instituto (cópia do espelho contábil das contas envolvidas, na escrituração contábil do RPPS).

14. Assim, sem maiores delongas, tem-se como não cumpridas as determinações constantes do item VII, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC2-TC 00705/18.

15. Posto isto, determino ao Departamento da 2ª Câmara que:

I - Oficie a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, a seguinte documentação, de modo a comprovar o cumprimento do item VII do Acórdão AC2-TC 00705/18, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento de determinação, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) cronograma do desembolso dos valores a favor do Instituto;

b) planilha com a memória de cálculos da atualização do valor originário;

c) cópia dos comprovantes de eventuais parcelas já adimplidas, se for o caso;

d) comprovantes de que a referida obrigação foi reconhecida contabilmente no passivo do Município (cópia do espelho contábil das contas envolvidas); e

e) comprovantes de que a referida obrigação foi reconhecida contabilmente no ativo do Instituto (cópia do espelho contábil das contas envolvidas, na escrituração contábil do RPPS).

II – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão;

III – Encaminhada a documentação, remeta-se os autos à SGCE para análise.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II e III desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03833/18(PACED)
01351/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do estado de Rondônia
INTERESSADO: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0519/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento da cobrança remanescente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01351/08, que trata da Prestação de CONTAS – exercício de 2007, da Assembleia Legislativa do estado de Rondônia, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00428/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0499/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos - CRA21 verificou que o senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira realizou o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00428/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20190200008604, de acordo com o extrato constante no ID 794311.

Destacou ainda que a multa cominada no item III do acórdão destacado se encontra apta à representação, em face da ausência de manifestação da PGETC, de acordo com a Certidão juntada sob o ID 794313.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00428/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto à cobrança ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02305/18(PACED)
02003/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Cleusimar Dias dos Santos e Márcio da Silva Clímaco
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0520/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento da cobrança remanescente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02003/15, que trata Tomada de Contas Especial - convertida por força da Decisão n. 98/2015, tendo por objeto aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO, por meio do qual foram imputados débitos e cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00648/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0490/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sistema Sitafe verificou que os parcelamentos n. 20190101200002 e n. 20190101200022, referentes às CDAs n. 20180200020925 e 20180200020927, emitidas em nome de Cleusimar Dias dos Santos e Marcio da Silva Clímaco, encontram-se integralmente pagos, conforme documentação acostada sob os IDs 794043 e 794072.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos senhores Cleusimar Dias dos

Santos e Márcio da Silva Clímaco, quanto aos itens III.F e IV.II do Acórdão APL-TC 00648/17/18 (Certidões de Responsabilização n. 00866/18/TCE-RO e 00868/18/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto as demais imputações.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03789/17
01522/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0521/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01522/11, que em sede da Prestação de Contas – exercício de 2010, do Instituto de Previdência do município de Vale do Anari, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00297/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0510/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00297/17, em face do Cleberon Silvio de Castro encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 794319.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04663/17
03708/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0522/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03708/10, que em sede da Auditoria de Gestão, realizada no Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao primeiro semestre de 2010, cominou multa em desfavor do responsável Silvino Alves Boaventura, conforme Acórdão n. 10/2015 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0509/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no II do Acórdão AC1-TC 00010/15, em face do senhor Silvino Alves Boaventura encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 794320.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05698/17
02029/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0523/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02029/15, que em sede da Tomada de Contas Especial - Convênio n 284/2012/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para promover a "Semana do Folclore no Arraial da AF A li, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00116/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0503/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens II, III.A e III.B do Acórdão AC2-TC 00116/17 em face dos senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Agremiação Rádio Farol e Severino Silva encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 794370.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02731/18
05277/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0524/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 05277/17, que em sede da Tomada de Contas Especial, referente à possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas decorrentes da contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando a prestação de Serviços de Assessoria

Tributária, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00271/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0502/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00271/18 encontram-se quitadas ou protestadas, conforme certificado no ID 794347

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05220/17 (PACED)
03850/19 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: João Adalberto Testa
ASSUNTO: Auditoria – 1º semestre de 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0525/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03850/09 que, em sede de Auditoria – 1º semestre de 2009 - envolvendo a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00410/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0508/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, constatou o pagamento integral do Parcelamento n. 20180100600027, referente às CDAs 20170200029552, 20170200029562, 20170200029564 e 20170200029565, inscritas para a cobrança da multa cominada ao senhor João Adalberto Testa, conforme documentação acostada sob o ID 794403.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor João Adalberto Testa relativa às multas cominadas nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC

00410/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais cobranças ainda em andamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04023/17 (PACED)
02300/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Raimundo Nonato Araújo Rodrigues
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0526/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02300/11, que trata de Representação ofertada pelo Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça do município de Costa Marques, sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 04011 0/FITHA - firmado entre o Governo do estado de Rondônia, por meio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação- FITHA, e o referido município, por meio do qual foram cominadas multas em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão n. 24/2015 - Pleno.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0500/2019-DEAD, noticiando que, por meio do Ofício n. 1181/2019/PGE/PGETC (ID 792915), a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Raimundo Nonato Araújo Rodrigues realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200030782 (Item IV – Certidão de Responsabilização n. 01017/17/TCE-RO), referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 00024/15.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Raimundo Nonato Araújo Rodrigues quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00024/15 (certidão de responsabilização n. 01010/17/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as imputações remanescentes se encontram em cobrança mediante protesto ou já foram quitadas, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 794332.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03879/18
1536/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0527/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01536/14, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, cominou multa em desfavor do senhor Miguel Alves Costa e da Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia - Acearon, conforme Acórdão AC1-TC 01664/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0506/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certidão juntada sob o ID 794367.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar os resultados das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03865/18
00618/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0528/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00618/15, que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00419/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0505/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa remanescente do acórdão em referência está em cobrança mediante protesto, conforme certidão juntada sob o ID 794414.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00329/19 (PACED)
02823/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Leomira Lopes de França
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0529/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02823/14, que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Presidente Médici, cominou multa em desfavor da senhora Leomira Lopes de França, nos termos do Acórdão APL-TC 00561/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0504/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos – CRA21, verificou o pagamento integral da multa cominada em desfavor da senhora Leomira Lopes de França, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20190200010501.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Leomira Lopes de França quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00561/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03893/17
02847/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
 ASSUNTO: Auditoria
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0530/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02847/13, que em sede de Auditoria – Portal da Transparência, da Câmara Municipal de Ariquemes, cominou multa em desfavor dos responsáveis Alex Mendonça Alves (Acórdãos AC2-TC 00033/14 e AC2-TC 00338/16) e Adair Moulaz (Acórdão AC2-TC 00001/17).

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0496/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas cominadas por meio dos Acórdãos AC2-TC 00033/14, AC2-TC 00338/16 e AC2-TC 00001/17 em face dos senhores Alex Mendonça e Adair Moulaz, encontram-se protestadas e quitada, na devida ordem, conforme certificado no ID 794290.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006192/2019
 INTERESSADO: EDMILSON DE SOUSA SILVA
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0518/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo relativo à análise do expediente suscrito pelo servidor cedido Edmilson de Sousa Silva, cadastro 990592, lotado no gabinete do Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello que,

considerando o Despacho/SRH/ALE, suscrito pela assistente técnico Valdenize Ramos de Amorim (ID 0115961), solicita o gozo de 20 (vinte) dias de férias, de 11 a 30.8.2019, referente ao período aquisitivo de 1º.7.2003 a 30.6.2004, bem como o respectivo abono pecuniário.

2. Requer ainda, alternativamente, caso não seja possível a fruição das férias nos dias indicados, a respectiva conversão em pecúnia, considerando que já possui férias - relativas ao exercício 2019, agendadas para fruição no mês de novembro (ID 0115946).

3. Nos termos do despacho constante no ID 0116003, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello expôs motivos para o fim de não autorizar a fruição das férias no período solicitado, considerando as atividades e metas estabelecidas no plano de ação daquele gabinete, bem como por já possuir férias programadas para gozo de 14 a 24.11.2019, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

4. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 197/2018-SEGESP (ID 0119753) informou que o servidor não usufruiu férias referentes ao período aquisitivo 2003/2004, pelo que não percebeu o abono pecuniário, tampouco o adicional de férias 1/3.

5. Na oportunidade, destacou os dispositivos legais desta Corte que autorizam a conversão das férias em pecúnia e, ao final, informou que, caso o pedido seja deferido, o servidor fará jus ao valor de R\$ 15.636,92 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculos 263 (0119145).

6. É o relatório. DECIDO.

7. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

8. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor não usufruiu suas férias relativas ao período aquisitivo 2003/2004, informação contida no documento emitido pela Assembleia Legislativa deste estado (ID 0115961).

9. Ocorre que, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, fundamentadamente, indeferiu o afastamento do servidor no período agendado, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

10. Assim, como o próprio servidor anuiu à conversão em pecúnia, passa-se a analisar a sua possibilidade.

11. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

12. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

13. Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

14. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

15. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

16. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

17. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

18. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

19. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

20. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

21. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Edmilson de Sousa Silva, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito, referente ao período aquisitivo 2003/2004, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0119753), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004917/2019

INTERESSADO(A): José Carlos de Souza Colares

ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Relações Humanas. Orientação para o desenvolvimento da Gestão e crescimento da produtividade

Decisão nº 66/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Relações Humanas. Orientação para o desenvolvimento da Gestão e crescimento da produtividade", realizado no auditório do TCE-RO, no período de 25 a 27 de junho de 2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h, perfazendo 12 horas aulas.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0115920).

Com a realização da referida ação educacional, a Diretora-Geral da Escola Superior de Contas em Substituição, Rosane Serra Pereira, por meio do Despacho nº 0114933/2019/ESCON (0114933), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 217/2019/CAAD/TC (0116122), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Relações Humanas. Orientação para o desenvolvimento da Gestão e crescimento da produtividade", realizado no auditório do TCE-RO, no período de 25 a 27 de junho de 2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h, perfazendo 12 horas aulas, conforme detalhado no Despacho nº 0114933/2019/ESCON (0114933), ratificado pelo Despacho nº 0119775/2019/ESCON (0119775).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperefeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO,;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 217/2019/CAAD/TC (0116122).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, na forma descrita pela ESCon (0114933 e 0119775), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os autos à Escola Superior de Contas - ESCON, para conhecimento e as demais providências cabíveis.

SGA, 29 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6639/2019
Concessão: 137/2019
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Audiência Pública para entrega dos produtos técnicos de Georreferenciamento da mancha urbanas do Município"
Origem: PORTO VELHO
Destino: GUAJARÁ MIRIM
Período de afastamento: 30/07/2019 - 31/07/2019
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6639/2019
Concessão: 137/2019
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Audiência Pública para entrega dos produtos técnicos de Georreferenciamento da mancha urbanas do Município"
Origem: PORTO VELHO
Destino: GUAJARÁ MIRIM
Período de afastamento: 30/07/2019 - 31/07/2019
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6639/2019
Concessão: 137/2019
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Audiência Pública para entrega dos produtos técnicos de Georreferenciamento da mancha urbanas do Município"
Origem: PORTO VELHO
Destino: GUAJARAMIRIM
Período de afastamento: 30/07/2019 - 31/07/2019
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 17/2019
PROCESSO SEI: nº 3525/2019 – Proc. de execução nº 4734/2018
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 72/2018 (Nota de Empenho nº 2293/2018), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 22/2017/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME., inscrita sob o CNPJ nº 16.911.267/0001-70, localizada na Rua Jacob Ferrari, 179 - CNJ 02.03 e 04. Jardim Graciosa - Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 17 (dezesete) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 454,41 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente a 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 5.7.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária de 2019 (5.6.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03341/18
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá
Responsáveis: Mirielle Gonçalves Pinto - CPF n. 010.788.992-74, Eliana Martins - CPF n. 690.178.912-20
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Urupá, com determinações e recomendações, à unanimidade,

nos termos do Voto do Relator, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02388/18
Interessado: Eliana Martins - CPF n. 690.178.912-20
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá
Responsável: Eliana Martins - CPF n. 690.178.912-20
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Revogar a Decisão Monocrática DM 146/2018-GCJEPPM e declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Decreto n. 005/18/GP, de 17/5/2018, que reduziu o valor do subsídio fixado para os vereadores da Câmara Municipal de Urupá, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01356/18 (Apenso n. 04276/17)
Interessado: Cleber Batista Rosa - CPF n. 946.771.072-20
Assunto: Prestação de contas - Exercício de 2017.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Responsáveis: Cleber Batista Rosa - CPF n. 946.771.072-20, Jamilton Marques Silva - CPF n. 045.848.337-02, Chrystian Barbosa Figueiredo - CPF n. 005.713.192-97.
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade de Cléber Batista Rosa (CPF 946.771.072-20), na qualidade de Presidente. Conceder quitação a Cléber Batista Rosa (CPF 946.771.072-20), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01265/18
Interessado: Ellis Regina Batista Leal - CPF n. 219.321.402-63
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na aquisição e no consumo de CAL pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho - SEMUSB.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsáveis: Road Comércio e Serviços Eireli - CNPJ n. 05.555.440/0001-29, Maria Ruth dos Santos Matos - CPF n. 820.808.012-87, Juarez de Araújo Souza - CPF n. 171.673.021-04, José Antônio Lima Silva - CPF n. 012.089.162-03, Artur César Souza Ferreira - CPF n. 285.854.532-49, Tiago Dambrós Costa Beber - CPF n. 889.420.151-15, Adalmi Belo Costa - CPF n. 421.699.502-06, Lucas Bezerra Silva - CPF n. 906.761.812-87, Douglas do Monte - CPF n. 350.118.152-34, Wellem Antônio Prestes Campos - CPF n. 210.585.982-87.
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Conselheiro Francisco, eu estava rememorando, acho importante pontuar, que essa fiscalização foi fundamental para que não ocorresse dano ao erário, e se não tivesse sido a atuação do Tribunal e a própria provocação vinda de outro Poder, que salvo engano foi Poder Legislativo municipal, talvez esse fato tivesse passado despercebido, em razão da gravidade da conduta, que foi verificada até o momento em que o tribunal atuou. Eu só sugeriria, e essa é minha proposta nesse processo, que essa multa fosse graduada para um pouquinho mais acima, achei desproporcional a multa mínima, dada a gravidade do que foi apurado naquela época.
DECISÃO: "Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos fiscalizados decorrentes do Processo Administrativo n. 10.01.00091-000/2017 (ID=606324), promovido pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, com imputação de multas e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo n. 03290/18 – (Processo Origem n. 03329/13)
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03329/13/TCE-RO.
Recorrente: Sidney Benarosh da Costa - CPF n. 277.137.762-49
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01073/18, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo n. 03295/18 – (Processo Origem n. 03329/13)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03329/13/TCE-RO.
 Recorrente: Mário Rodrigues Leite - CPF n. 363.080.721-68
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01073/18, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 03895/18
 Interessado: Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron
 Responsáveis: Waldir Ferreira da Silva - CPF nº 349.118.122-49, Julio Cesar Rocha Peres - CPF nº 637.358.301-53 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, é natural que nesse tipo de processo, dada a dinâmica da inserção dos dados e da frequência com que essa dinâmica é alterada pela própria Administração, depois de exarado o parecer ministerial, podem ser constatadas alterações que venham acarretar alguma mudança no nosso opinativo, e esse é o caso desse processo. Depois do nosso opinativo, inclusive após diligências formuladas pelo Conselheiro Relator, a Administração houve por bem sanear a principal falha que até então tinha sido apurada, e em razão dessa modificação fática eu também altero meu posicionamento para considerar que o portal de transparência desse órgão apresenta-se regular. Assim, eu faço o registro dessa alteração importante."
 DECISÃO: "Considerar o Portal de Transparência da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril (IDARON) REGULAR COM RESSALVA, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
 Observação: PROCESSO LEVADO EM MESA.

8 - Processo-e n. 00210/19
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMV/2019.
 Responsável: Marisson Rebouças Santana - CPF n. 573.227.752-87, Orlando Kester - CPF n. 820.636.487-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMV/2019, deflagrado pelo Município de Vilhena, cuja finalidade é a contratação temporária de 65 (sessenta e cinco) Professores Nível III, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração que, até o fim da vigência das contratações temporárias, se remanescer a necessidade desses profissionais nos quadros municipais, substitua esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, sob pena de eventual aplicação de sanção, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, em levantamentos futuros, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

9 - Processo-e n. 00271/19 – (Processo Origem n. 01466/15)
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18 - Processo n. 01466/15/TCE-RO.
 Recorrente: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. 085.274.742-04
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

10 - Processo-e n. 00270/19 – (Processo Origem n. 01466/15)
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18 - Processo n. 01466/15/TCE-RO.
 Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

11 - Processo-e n. 00269/19 – (Processo Origem n. 01466/15)
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18 - Processo n. 01466/15/TCE-RO.
 Recorrente: Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

12 - Processo-e n. 00264/19 – (Processo Origem n. 01466/15)
 Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos e Pedido de Efeito Suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo n. 01466/15/TCE-RO.
 Recorrente: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

13 - Processo-e n. 00263/19 – (Processo Origem n. 01466/15)
 Assunto: Embargos de Declaração, Acórdão AC2-TC 00876/18, referente ao Proc. 01466/15.
 Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-88
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

14 - Processo-e n. 00224/17 (Apenso n. 00232/15)
 Assunto: Inspeção Especial na execução do Contrato n.245/PGE-2013, celebrado entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde e Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, referente ao período de 2013 a 2016.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Responsáveis: Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91, S. M. A. Serviços Médicos Anestesiológicos Ltda. - CNPJ n. 84.640.853/0001-88, Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA - CNPJ n. 02.430.129/0001-65, Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME - repres. legal: Tânia Gonzalez Martinez - CNPJ n. 06.128.827/0001-61, CMA Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/c Ltda. - CNPJ n. 00.913.838/0001-76, Nilseia Ketes Costa - CPF n. 614.987.502-49, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49.
 Advogados: Camilla Hoffmann da Rosa - OAB n. 82513 OAB/RS, Carolina Correa do Amaral Ribeiro - OAB n. 41613, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889, Gustavo Dandolini - OAB n. 3205, Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB n. 160/2015, Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre - OAB n. 5893, Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Gerson Oscar de Menezes Junior - OAB n. 102568 MG
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Julgar irregular a Inspeção Especial, imputando-se multa aos responsáveis, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

15 - Processo-e n. 02868/18
 Interessado: Ministério Público de Contas
 Assunto: Representação com Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória em face de Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem - DER-RO e Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro.
 Responsáveis: Valdenir Gonçalves Júnior - CPF n. 737.328.502-34, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Considerar parcialmente procedente a representação ofertada pelo MPC, pois confirmadas a maioria das falhas apontadas pela representante; Considerar ilegal o edital de pregão eletrônico nº 307/2018/Supel, em face dos seguintes descumprimentos, de responsabilidade dos senhores: Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER, solidariamente com Valdenir Gonçalves Júnior, Pregoeiro da

Supel: 01) descumprimento do item 16.4.b, do termo de referência do Pregão Eletrônico n. 307/2018 e, conseqüentemente, do art. 27, III, da Lei 8.666/93, por aceitar a habilitação da empresa vencedora GILVANE COSTA DA SILVA ME – CNPJ nº 00.864.567/0001-06, apesar da não apresentação do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2017 registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia; 02) descumprimento do art. 3º, caput, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do item 28.19 do edital, que não autoriza a subcontratação total ou parcial do objeto, por aceitar a habilitação da empresa vencedora GILVANE COSTA DA SILVA ME – CNPJ nº 00.864.567/0001-06, a qual afirmou que utilizaria embarcação pertencente a terceiro, pessoa física, para a execução do contrato; 03) descumprimento do art. 30, IV, da Lei de Licitações, c/c a Lei n. 10.233/2001 e Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ, por não exigir, no edital de licitação, a demonstração de capacidade técnica dos licitantes, relativa à exigência de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, nos termos da Lei n. 10.233/2001 e Resolução n. 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; 04) descumprimento ao art. 56, da Lei n. 8.666/93 e o dever de motivação dos atos administrativos, por não exigir garantia para o cumprimento do serviço contratado, sem fundamentação adequada para tanto; Deixar de aplicar multa aos responsáveis pelos motivos explicitados na fundamentação deste Voto; Determinar ao atual Diretor Geral do DER-RO e ao Superintendente da Supel-RO, que, no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão a ser prolatada neste processo, promova a anulação do certame formalizado pelo Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL, em razão das irregularidades remanescentes; Determinar ao atual Diretor Geral do DER-RO e ao Superintendente da Supel-RO que, em caso de abertura de nova licitação com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 307/2018, observem os apontamentos realizados no âmbito da presente análise com o fim de não reincidirem nas mesmas irregularidades, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

**PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 06573/17

Interessados: Flávia Rodrigues da Silva - CPF n. 000.145.942-26, Marília Silveira de Galvão - CPF n. 829.099.462-15, Vanessa Barboza da Silva - CPF n. 846.626.382-91, Andreneide de Souza - CPF n. 620.173.492-91, Bruna Rodrigues Siqueir - CPF n. 930.445.502-20
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Evaldo Sebastião de Souza Superintende da Segep
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seus registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01291/19

Interessados: Zulivan Zeferino Yaluzan Machado - CPF n. 835.040.602-04, Raquel Daiane da Silva - CPF n. 003.709.022-46, Marcos Arantes Costa Resende - CPF n. 868.896.301-06, Kelly de Souza Ferreira dos Santos - CPF n. 033.989.622-11
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão analisados e determinar seus registros nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01396/19

Interessados: Tauana Iecker Damacena - CPF n. 831.008.062-04, Franklin Alberto Silva - CPF n. 056.896.977-45
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01638/19

Interessado: Felipe Henrique de Medeiros Dutra - CPF n. 990.452.492-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00562/19

Interessados: Isaque Santos Dumont de Bragança Dias Correia - CPF n. 510.227.612-34, Miriam Ferreira Rubio - CPF n. 016.966.402-37, Beatriz Regina Santana Nobre - CPF n. 013.205.912-64, Silvana Rodrigues dos Santos - CPF n. 748.589.552-49, Célio Roberto de Góes - CPF n. 627.839.122-87, Evelyn Tavares da Silva Laranjeira - CPF n. 529.979.602-15, Ingrid Messias da Silva - CPF n. 022.575.042-24, Milton Frota Lira - CPF n. 000.347.922-60, Nelson Lucas Lima Nascimento - CPF n. 019.905.392-89, Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha - CPF n. 791.070.522-00, Carlos André Sousa Rodrigues - CPF n. 035.755.302-03, Vanuza Azevedo Dias - CPF n. 974.022.222-68, Isabel Gomes de Oliveira - CPF n. 020.040.122-00, Aline Araujo de Alexandre - CPF n. 004.907.652-38, Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza - CPF n. 013.318.052-28, Mayra Oliveira Andrade - CPF n. 932.585.002-82, Richael Menezes Costa - CPF n. 678.385.962-20, Sabrina Bianca Mota Lima - CPF n. 017.191.992-05, Anatalha Silva Morais das Neves - CPF n. 778.665.682-00, Leandro Alves da Cunha - CPF n. 007.504.772-10, Cintia Alves Gomes - CPF n. 611.571.802-30, Joao Alves Vieira - CPF n. 008.351.232-27, Remo Vieira dos Santos - CPF n. 040.549.853-51, Vilmar Vacari - CPF n. 029.170.379-89, Jose Edson Puerari Benevides - CPF n. 987.641.602-20, Leojaimo Lino Vieira - CPF n. 529.801.462-34, Wesley Jose Alves - CPF n. 788.756.412-34, Sheila Nascimento Lago - CPF n. 018.370.765-61, Francisca Luciana Silveira - CPF n. 027.038.993-86, Rafael Marques Rodrigues - CPF n. 005.501.542-56, João Alberto Bernal - CPF n. 046.971.829-36, Gabriel do Nascimento Porto - CPF n. 028.335.782-70, Marcela Barboza de Souza - CPF n. 025.483.262-84
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01643/19

Interessados: Railton dos Santos Rocha - CPF N. 034.616.812-02, Juliana Lima Rubim - CPF N. 838.969.292-91, Ernandes Torres De Paula - CPF N. 315.850.002-72, Fabio Valerio da Cunha - CPF n. 630.386.682-49
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Responsável: Carlos Borges da Silva
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00558/19

Interessados: Ana Claudia da Vitória - CPF n. 946.203.932-15, Marluce Soares Silva Ferreira - CPF n. 806.898.682-00, Nivaldo Kumm - CPF n. 000.181.952-61, Josiani da Silva Oliveira - CPF n. 987.855.242-04, Altieris Hugo dos Santos - CPF n. 750.697.412-68, Cleonice Paiao da Silva - CPF n. 679.529.252-53, Andreia Cardoso Cancian - CPF n. 891.491.492-53, Lucimar da Silva - CPF n. 882.331.462-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Responsável: Marcicrênio da Silva Ferreira
 Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, com determinações, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 01546/19
 Interessado: Lucia Maria dos Reis - CPF n. 006.393.568-69
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00927/19
 Interessado: Maria Aparecida do Prado Reis - CPF n. 326.123.542-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01343/19
 Interessado: Aparecida Helena Zimmermann Martins - CPF n. 467.827.296-87
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Universa Lagos
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00355/19
 Interessada: Ana Maria de Souza Pita - CPF n. 578.947.369-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00540/19
 Interessado: Josete Araujo de Melo - CPF n. 692.289.224-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00924/19
 Interessado: Izanir da Silva - CPF n. 290.164.102-44
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00926/19
 Interessado: Ivone Ceratti da Silva - CPF n. 325.464.752-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00916/19
 Interessado: Maria Amelia Luiza Alves - CPF n. 281.819.300-10
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00360/19
 Interessado: Manoel Guedes de Almeida - CPF n. 129.075.024-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01480/19
 Interessada: Maria Aparecida Pereira - CPF n. 386.526.172-87
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00915/19
 Interessada: Maria Salome de Oliveira - CPF n. 204.756.162-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00917/19
 Interessada: Marinete Rosa Ribeiro - CPF n. 112.784.472-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01203/19

Interessado: Rosana de Lourdes Feneda - CPF n. 540.302.939-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01242/19

Interessado: Francisco Salvatierra Ribeiro - CPF n. 040.548.812-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00928/19

Interessado: Selma Fischer - CPF n. 142.995.262-87
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 01483/19

Interessado: Pedro Wilismar Tiburtino Melo - CPF n. 144.634.403-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 01341/19

Interessado: Isaltino Pinto de Faria - CPF n. 103.022.982-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01246/19

Interessado: Maria das Graças Souza - CPF n. 107.141.622-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 01220/19

Interessado: Rosângela Maria Gomes - CPF n. 577.908.177-87
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo n. 02264/11

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01-172.00986-00/2010 - suprimento de fundos em favor do servidor Iraci Dias Ferreira
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Responsáveis: Iraci Dias Ferreira - CPF n. 562.380.889-15, Heráclio Rodrigues Serra Filho - CPF n. 106.636.812-00, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20
Advogados: Carlos Henrique Teles de Negreiros - OAB n. 3185, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB n. 1026
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: PROCESSO ADIADO PARA SESSÃO SUBSEQUENTE.

43 - Processo n. 04025/10

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 REF. AO PROC. 130/06.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: A Advogada SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB-RO n. 2458, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: "(...) Então, peço que observem esses detalhes, vejam essas minúcias que permeiam toda essa situação para que não haja atribuição de responsabilidade de forma arbitrária e que nessa questão seja observada a liberdade profissional, que seja observado o destemor que o advogado tem que ter para exercer seu mister. É imbuído nesse espírito que a Seccional da Ordem faz a sua fala nesse momento, para que Vossas Excelências levem em consideração e observem de forma acurada os requisitos e os princípios constitucionais imbuídos em nosso Estatuto, que prevê a liberdade, o destemor e a possibilidade do advogado exercer com independência a sua profissão, principalmente dentro da advocacia pública, que devem ser observadas estritamente as normas que regem toda a administração pública. O próprio Tribunal de Contas da União entende que a responsabilidade pode ser atribuída ao advogado sim, não estou dizendo aqui que não deve ser atribuída, claro que se houver um erro, houver o dolo, houver o ardil, for verificada a vontade dentro do processo, aí sim. A própria Lei n. 8666/93 permite que seja feita a responsabilidade solidária, mas estamos falando aqui de um advogado que está respondendo sozinho por um ato administrativo, em que não há um gestor, enfim, foi feito um levantamento interno e se apontou o procurador, não estou dizendo aqui que foi feito de forma arbitrária ou não, mas eu peço, Senhores, que sejam observados todos os elementos necessários para que haja responsabilidade de forma responsável e não de forma arbitrária, observando-se as normas contidas em nosso Estatuto, que seja feita justiça aqui e que seja apurada de forma clara e precisa a responsabilidade que a Seccional entende que não é desse advogado público, desse advogado hoje aqui assistido. Nós estamos diuturnamente defendendo a advocacia pública perante este Tribunal, justamente para que haja o respeito ao advogado parecerista, porque a responsabilidade é muito grande e entendemos que as consequências e o ônus também o são. É um advogado de carreira, de muito tempo na Procuradoria do Estado, e que merece que seja analisado acuradamente, mesmo porque existiam precedentes doutrinários e jurisprudenciais que embasavam a manifestação técnica feita nos autos para que houvesse a concessão. Além disso, a peça é opinativa não vinculativa e existem mecanismos de controle interno para que seja feita uma análise, ele não tomou a decisão, embora serviu de base para que o ato acontecesse, mas que veio de um gestor. Esses são os dois pontos importantes aqui. O Tribunal de Contas da União já vem com esse

entendimento de que não há responsabilidade, seria só no caso de erro grosseiro, que não se verifica aqui. O próprio STF também, por meio de um Mandado de Segurança (24631-DF) de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa também entende pela não responsabilidade do advogado público, seria somente no caso em que exista dolo ou erro grosseiro. Então, a Seccional da OAB finaliza aqui para que Vossas Excelências tenham em mente os direitos do advogado para que ele possa, com liberdade e destemor, exercer a advocacia e pede que sejam observados os preceitos constitucionais existentes em nosso Estatuto (art. 133) e os demais artigos correspondentes na nossa lei, que também é federal, e que tenham em mente que o procurador aqui hoje representado pela OAB não agiu com ardil, não cometeu atos contrários à lei, na verdade, vinha com uma tese que posteriormente veio a ser confirmada pelo STF, foi vencida, mas à época existia entendimento no mesmo sentido, tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu da mesma forma um caso idêntico. Senhores, finalizo aqui, pedindo a Vossas Excelências que seja feita a exclusão do procurador com base nos pontos aqui levantados e com base em todo o levantamento técnico e documentos juntados no processo e que seja reconhecida ao final a improcedência dos pedidos, os fundamentos, por ausência de elementos necessários para configuração do dolo e que sua responsabilização seja afastada, é o que a OAB pede.”
Observação: O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA PEDIU VISTA do processo.

44 - Processo n. 02761/09

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2008 - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 424/2010, proferida em 05-10-2010.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Responsáveis: Nei Roberto Ferreira Peres - CPF n. 420.803.982-53, Joslei Dziechejarz - CPF n. 669.569.009-04, José Antônio Sepeda Silva - CPF n. 358.767.602-00, Ibaldeci dos Santos Ferreira - CPF n. 272.026.662-00, Antônio Rodrigues Cardoso - CPF n. 011.676.262-49, Zacarias Batista Filho - CPF n. 162.805.042-04, William Tiago Braz da Cunha - CPF n. 789.735.892-53, Warner Lucas Freijó - CPF n. 658.540.202-20, Vandilson Chaves da Silva - CPF n. 658.434.442-87, Vanderley Saraiva de Souza - CPF n. 317.057.402-78, Talita Cavalcante de Paula - CPF n. 798.161.932-72, semiramis maciel ribeiro - CPF n. 519.567.482-53, Ronielson Amâncio Rodrigues - CPF n. 804.416.612-20, Raimundo Nonato Cavalcante Brasil - CPF n. 326.281.962-04, Raimundo Mendes de Sousa Filho - CPF n. 138.863.633-68, Rafael Abreu da Silva - CPF n. 906.239.672-00, Oscar Pinheiro Gorayeb - CPF n. 085.126.982-68, Nelson Cordeiro Correa - CPF n. 421.552.312-53, Miguel Ângelo Sardi - CPF n. 476.972.450-00, Marinete Ferreira de Quieroz - CPF n. 220.373.062-53, Marivaldo Carlos Feitosa da Silva - CPF n. 509.364.502-82, Maria Gorette de Aguiar Ferreira - CPF n. 182.803.823-72, Maria das Neves Pereira Santos - CPF n. 389.168.862-87, Margareth Vieira Rodrigues - CPF n. 239.071.932-53, Marcus Eugênio Lemgruber Porto - CPF n. 690.437.957-04, marcilio José da Silva - CPF n. 814.619.092-87, Manoel Jonas Justiniano Pinheiro - CPF n. 220.524.962-20, Luiz Carlos França da Silva - CPF n. 315.677.382-49, Kátia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Junaia Freitas Silva - CPF n. 741.301.613-34, Josiel Cabral da Silva - CPF n. 773.271.367-20, Josemar Almeida Souza - CPF n. 958.517.552-53, Jose Neuton Alves de Oliveira - CPF n. 128.548.164-04, José Miguel Neto - CPF n. 198.152.809-10, José Leite Ferreira - CPF n. 139.076.972-00, José Francisco Barbosa Dias - CPF n. 097.684.242-49, Jeovani Alves da Silva - CPF n. 627.464.999-91, Izaías Luis do Nascimento - CPF n. 447.511.254-00, Hernani Bona Brandão Mousinho Filho - CPF n. 249.940.223-72, Fernando da Silveira - CPF n. 006.509.489-12, Fábio Luiz Ornaghi - CPF n. 686.424.742-20, Fábio França dos Santos - CPF n. 715.321.882-34, Fabiana Indira Loures Lira Lopes - CPF n. 753.705.652-87, Elias Gomes de Souza - CPF n. 595.393.992-20, Domingo Pavão Ferreira Filho - CPF n. 744.379.333-20, Diana Claudia Gomes de Moura - CPF n. 430.583.702-10, Darcilei Carnevali Viana - CPF n. 139.360.422-68, Cristiano Dias Barros Vieira - CPF n. 670.776.412-87, Cloves de Souza Paula - CPF n. 083.014.978-31, Claudete do Nascimento Ferreira - CPF n. 347.928.642-91, Cicero Leitão da Costa - CPF n. 106.095.043-04, Benedito Waldemar de Oliveira Preto - CPF n. 315.979.809-78, Ary Pinheiro Borzacov - CPF n. 237.194.002-04, Antonio Rodrigues Cardoso - CPF n. 383.694.784-68, Andreia de Fátima Freire - CPF n. 742.076.870-68, Aldemir Uchoa Almeida - CPF n. 438.068.802-04, Agnaldo Serrate - CPF n. 149.420.382-00, Aguiinaldo José Lima - CPF n. 724.134.502-97, Valdir Harmatiuk - CPF n. 608.472.559-72, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Andreia Carla Garcia de Moura - CPF n. 710.978.212-34, Carlito Lucena Cavalcante - CPF n. 110.227.281-72, Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n.

021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53, Augustinho Pastore - CPF n. 400.690.289-15.
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito - ex-Secretário da SEDAM (período de 5.4.2008 a 31.12.2008) e Andreia Carla Garcia de Moura Taborda, ex-Secretária de Administração da SEDAM. Julgar regular com ressalvas as contas dos senhores Augustinho Pastore - ex-Secretário da SEDAM (período de 08.5.2003 a 4.4.2008) e Wilson Bonfim de Abreu, ex-Gerente de administração e finanças da SEDAM. Julgar regulares as contas de responsabilidade dos servidores Aline Naiara Ferreira da Silva, Antonio André Martins de Souza, Antônio Campara Maculan Neto, Arnaldo Carvalho da Silva, Austério Malaquias da Silva, Carlos Augusto Mendonça de Oliveira, Cassimiro de Souza Silva, Cleidilene Ferreira Lima, Edson Vander Lenzi, Elibeu Carmo e Silva, Luiz Cláudio Fernandes, Miriam de Maria Mendes Dantas Siqueira, Raimundo Dima Lima, Rosielen Diniz Lopes. Julgar regulares as contas de Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Marcus Eugênio Lemgruber Porto - Ex-Gerente de Programa; Valdir Harmatiuk - Ex-Gerente de Programa; Ibaldeci dos Santos Ferreira - Ex-Gerente de Programa; Marinete F. Queiroz - Agente de Atividades Administrativas; Maria das Neves P. Santos - Agente de Atividades Administrativas; Domingo Pavão Ferreira - Motorista; Manoel Jonas Pinheiro - Auxiliar de Serviços Gerais; Miguel Ângelo Sardi - Chefe; Elias Gomes de Souza - Agente de Fiscalização; Jeovani Alves da Silva - Cabo PM; Cloves de Souza Paula - Cabo PM; Vandilson C. da Silva - Soldado PM; Kátia Regina Casula - Gerente CDS-15; Antônio Rodrigues Cardoso - Gerente CDS-15; Raimundo Mendes de Sousa Filho - Delegado de Polícia; Semiramis Maciel Ribeiro - Chefe de Equipe; Junaia Freitas Silva - Secretária; José Leite Ferreira - Agente de Fiscalização Ambiental; Maria Gorette de Aguiar Ferreira - Técnica de Laboratório; Josiel Cabral da Silva - Cabo PM; Joslei Dziechejarz - Cabo PM; Fábio França dos Santos - Soldado PM; Andréia de Fátima Freire - Auxiliar Administrativo; Claudete do Nascimento Ferreira - Assessor; Rafael Abreu da Silva - Assessor; Aguiinaldo Serrate - Motorista; Luiz Carlos França da Silva - Gerente; José Neuton Alves de Oliveira - Engenheiro Florestal; Fabiana Indira Loures Lira Lopes - Bióloga; Benedito Waldemar de Oliveira Preto - Técnico Agrícola; Ary Pinheiro Borzacov - Agente Administrativo; Fernando da Silveira - Assessor; Cicero Leitão da Costa - Motorista; Margareth V. Rodrigues Ribas - Agente de Fiscalização; Darcilei Carnevali Viana - Técnico em Gestão Ambiental; José Miguel Neto - Agente de Fiscalização; Diana Claudia Gomes de Moura - CDS-15; Talita Cavalcante Paula - CDS-14; Izaías Luiz do Nascimento - Sargento PM; Vanderley Saraiva de Souza - Sargento PM; Nelson Cordeiro Correa - Cabo PM; Antônio Rodrigues Cardoso - Cabo PM; Marcílio José Silva - Soldado PM; Fábio Luiz Ornaghi - Soldado PM; Ronielson Amâncio Rodrigues - Soldado PM; Marivaldo Carlos F. da Silva - Soldado PM; Cristiano Dias Barros Vieira - Soldado PM; Warner Lucas Freijó - Soldado PM; Aldemir Uchoa Almeida - Soldado PM; William Tiago Braz da Cunha - Soldado PM; Aguiinaldo José Lima - Soldado PM; Oscar Pinheiro Gorayeb - Agente de Fiscalização; Hernani Bona B. M. Filho - Agente de Fiscalização; Zacarias Batista Filho - Agente de Fiscalização; Nei Roberto Ferreira Peres - Agente de Fiscalização; José Francisco Barbosa Dias - Motorista; José Antônio Sapeda Silva - Assessor; Josemar Almeida Souza - Agente de Fiscalização; Raimundo Nonato Cavalcante Brasil - Agente de Fiscalização. Com imputação de débitos e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04129/18 – (Processo Origem n. 04445/02)

Interessado: Jorge Honorato - CPF n. 557.085.107-06

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04445/2002/TCE-RO.

Recorrente: Jorge Honorato - CPF n. 557.085.107-06

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogado: Jorge Honorato – OAB/RO 20143

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

2 - Processo-e n. 03901/18

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Responsáveis: Maria da Graça Capitelli - CPF n. 390.300.759-53, Renê Hoyos Suárez - CPF n. 272.399.422-87

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

Nada mais havendo, às 10 horas e 33 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0051/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 9/8/2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02180/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Proposta Orçamentária do TCE-RO para o exercício 2020.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 02175/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização, o encaminhamento e o processamento das tomadas de contas especiais por meio do Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial - SISTCe ao TCE-RO.
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 1º de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício

Editais de Concursos e Outros

Editais

EDITAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 2 – TCE/RO, DE 31 DE JULHO DE 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO, considerando o disposto na Lei Estadual nº 3.764, de 8 de março de 2016, e na Lei Estadual nº 4.105, de 21 de junho de 2017, torna públicos os procedimentos para a solicitação de isenção de taxa pelos candidatos amparados pelas leis mencionadas, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo, conforme a seguir especificado, mantidas as demais hipóteses, as normas e os procedimentos a respeito da solicitação de isenção de taxa de inscrição constantes do subitem 6.4.8 do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019.

Torna pública, ainda, a retificação do tópico Ética no Serviço Público, constante do subitem 15.2.2 do edital supracitado, conforme a seguir especificado.

1 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA PELOS CANDIDATOS AMPARADOS PELA LEI Nº 3.764/2016 E PELA LEI Nº 4.105/2017

1.1 De acordo com a Lei Estadual nº 3.764/2016, estará isento do pagamento da taxa de inscrição os doadores de medula óssea devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) que tenham efetivado a doação de medula óssea, bem como os doadores de órgãos e tecidos.

1.1.1 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.764/2016 deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 2 de agosto de 2019 e 18 horas do dia 21 de agosto de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19, a imagem da seguinte documentação:

a) documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME; e

b) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea; ou

c) no caso de doadores de órgãos e tecidos, documento oficial que comprove a opção pela doação.

1.2 De acordo com a Lei Estadual nº 4.105/2017, estará isento do pagamento da taxa de inscrição aqueles que prestam serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, como componentes da mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário, ou secretário, observado o seguinte:

a) deverá ser cumprido no mínimo duas eleições;

b) cada turno será considerado uma eleição;

1.2.1 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 4.105/2017 deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 2 de agosto de 2019 e 18 horas do dia 21 de agosto de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19, a imagem da declaração da Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, turno e data da eleição.

1.2.2 O direito à isenção da taxa de inscrição valerá dois anos, a contar da data a partir da qual o candidato tiver obtido o benefício.

1.3 Os candidatos deverão observar as demais normas e os procedimentos a respeito da solicitação de isenção de taxa de inscrição constantes do subitem 6.4.8 do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019.

2 DA RETIFICAÇÃO DO TÓPICO ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO
CONSTANTE DO SUBITEM 15.2.2 DO EDITAL Nº 1 – TCE/RO, DE 25 DE
JULHO DE 2019

[...]

15.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS

[...]

ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO: Resolução nº 269/2018 (Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

[...]

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão do Concurso
